



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000908-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados DANILO JOÃO POZZER, ODIMAR OSVALDO BERTANHA, PAULO BOLLER GALLO, CASSIANA ALVES LOPES, VALTER DIAS LOPES, ALCIONE MARIA FERREIRA TOSI, VALÉRIA SALARO, MARIA APARECIDA PINHEIRO DE CASTRO, CLAUDIO ANTONIO MACHADO DA COSTA, NILCE MARIA SOARES, JOEL LEAL RIBEIRO, FRIDA FIX HOPKA, MARIA JULIA BIANCHINI NOGUEIRA, ANTÔNIO CARLOS BORRIELO, MARIA ISABEL LOPES COSTINHO, ROSELI LINO CORTEZ, SÉRGIO ANTÔNIO SAMPIERI CAIXEIRO, ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, RICARDO FALEIROS DE ANDRADE, ROSELI DO CARMO MARTARELLI, DEJAIRA BERTOLDI LIMA, MARIA DO CARMO VIEIRA CARLOS, SÍLVIA REGINA RIBEIRO, MARIA NASARE ALMEIDA CUNHA GAYA, IVANI HARZKE ALVES MOTTA, SÔNIA MARIA SILVÉRIO, FATIMA FURNO, MARIA LIDIA FRADE GOMES e JONY YOSHIHIRO SUGUIMOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.981

Agravo de Instrumento nº 3000908-35.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Danilo João Pozzer e outros

Origem: Foro Central – 13ª Vara de Fazenda Pública

MM(a). Juiz(a): Luiza Barros Rozas Verotti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que fixou o valor dos honorários periciais provisórios em sede de cumprimento de sentença. Pretensão do executado à reforma, com a finalidade única de minorar a verba honorária arbitrada, sem discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento. Cabimento da insurgência. Inaplicabilidade ao caso concreto da Resolução nº 910/2023 do E. TJSP e da Tabela Anexa à Resolução nº 232/2016 do E. CNJ. Verbas devidas pela parte vencida na fase de conhecimento, e não pelo Estado em substituição ao beneficiário da gratuidade da justiça. Valor fixado a título de honorários periciais, contudo, que se mostra excessivo. Ausência de justificativa para o valor atribuído pelo expert. Desproporcionalidade entre labor a ser realizado e verba arbitrada, ao menos a título de honorários provisórios. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo *Estado de São Paulo* contra a r. decisão de fls. 4.426 que, em sede de cumprimento de sentença, fixou os honorários periciais provisórios em R\$6.480,00, sob o fundamento de se tratar de execução envolvendo quase trinta exequentes.

Assevera o agravante que o valor fixado a título de honorários periciais excede o quanto estabelecido na Resolução CNJ nº 232/2016, a qual seria de observância obrigatória no caso concreto, notadamente diante da desproporcionalidade entre o valor fixado e a complexidade do caso concreto.

Foi deferido o efeito ativo recursal.

Instada a apresentar contraminuta, a agravada se

quedou inerte.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Consigne-se, de início, que o agravante não se insurge quanto à distribuição do ônus de arcar com os honorários periciais, mas tão somente quanto ao valor arbitrado pelo Juízo Singular. Assim, a análise recursal deve se limitar a este ponto.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se ressaltar que tanto a tabela de honorários periciais constante do Anexo da Resolução nº 910/2023 do E. TJSP como aquela constante da Resolução nº 232/2016 do E. Conselho Nacional de Justiça - consoante se verifica do art. 1º de ambas as Resoluções (de igual teor)¹ - são inaplicáveis ao caso em tela, em que não se discute o pagamento de honorários por **parte beneficiária da assistência judiciária gratuita**, mas sim por honorária pericial a ser antecipada pelo agravante-executado, que pugnou pela produção de prova pericial e restou sucumbente na fase cognitiva.

Nesse sentido, dentre outros julgados desta Corte, confirmam-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA, TEMA 988 DO STJ. ÔNUS DE CUSTEIO E VALOR DE PERÍCIA. Decisão agravada que indeferiu pedido de limitação dos honorários periciais ao valor máximo de cinco vezes o constante na tabela que acompanha a Resolução 232/2016, além de ter homologado a proposta de honorários periciais formulada pelo perito e determinado que o Estado de São Paulo adiante os honorários periciais.
(...)
VALOR DA PERÍCIA. Pleito da parte agravante em se*

¹ Art. 1º - Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

utilizar o valor da tabela da Resolução 232/2016 do CNJ para fins de aferição dos honorários recursais. Resolução CNJ 232/2016 que não possui efeito vinculante, configura mera orientação, que deve ser analisada juntamente com a complexidade da matéria e o grau de zelo e especialização do profissional ou do órgão responsável pela prova pericial. Além disso, essa Tabela seria aplicável aos casos em que o custeio da perícia recai sobre a Fazenda Pública em substituição ao beneficiário da justiça gratuita e não quando ela é parte dos autos e sobre a Fazenda recaiu o ônus para arcar com o custeio da produção probatória, como nos autos originários.

(...)

Portanto, a remuneração está condizente com a complexidade técnica da perícia e a decisão atacada apresenta-se bem fundamentada, não havendo razão para a sua reforma. Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340014-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 02/07/2024; grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão que determinou à FESP o pagamento integral dos honorários periciais, fixados em R\$1.870,00, em cumprimento de sentença que os agravados executam o recebimento dos reajustes de complementação de aposentadoria – Valor dos honorários periciais mantidos – Resolução CNJ nº 232/16 que se aplica a beneficiários da gratuidade, o que não é o caso da Fazenda, e que não vincula o julgador – Verba fixada compatível com a natureza e complexidade da perícia – Quando a prova pericial for determinada de ofício pelo juízo, os honorários devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento – Observância ao Tema/Repetitivo nº 871 do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) e inteligência do art. 95 do CPC – Precedentes do TJSP, inclusive desta C. 9ª Câmara – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3000770-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024; grifou-se)

Assim, sendo inaplicáveis tais atos normativos, a remuneração do *expert* deve ser fixada de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho desenvolvido, sem onerar demasiadamente os litigantes, em observância ao princípio da razoabilidade.

Na atual fase processual, o depósito dos honorários é efetuado apenas para se adiantarem as despesas do perito e antecipar parcialmente os honorários, os quais serão calculados de forma definitiva após a entrega do laudo.

In casu, para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e a adequação ao título executivo judicial, o trabalho pericial a ser desenvolvido na origem se constituirá meramente em cálculos aritméticos de baixa complexidade, tendo em vista que a demanda versa sobre o recálculo das verbas de servidores públicos para contemplar adicionais temporais que não foram devida e tempestivamente pagos. O próprio *expert*, inclusive, não fundamenta o valor da sua honorária em face da complexidade da demanda, limitando-se a alegar genericamente que “*requer a fixação dos seus honorários em R\$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais) com base na relevância, no vulto, no risco, na complexidade, na quantidade de horas de trabalho, acerca dos documentos juntados ao processo até o presente momento, nos termos da NBC TP 01 R1/2020 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC*” (fls. 4.386).

Nessas condições, o montante de R\$6.480,00 a título de honorários provisórios se revela exorbitante, mormente diante da ausência de elementos comparativos trazidos pelo *expert* para justificar o valor por ele atribuído, dissonante daquilo que, em regra, tem sido fixado em casos semelhantes:

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência acerca da pertinência da perícia contábil e da responsabilidade da SPPREV pelo custeio da prova que sequer merece conhecimento, porquanto preclusa a matéria. Recurso intempestivo no ponto. O recurso se volta também contra outro pronunciamento judicial, que fixou honorários periciais em R\$ 4.000,00. Parcial razão assiste à SPPREV no tocante à **desproporcionalidade da verba honorária, ante a baixa complexidade da perícia, que se resume à verificação dos cálculos apresentados pelas partes e/ou sua adequação ao título executivo. Readequação dos honorários para R\$ 1.500,00**, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 2º, §4º, da Resolução nº 232/2016 do CNJ, e o valor indicado na Tabela que integra o respectivo Anexo. Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Público e de outros órgãos fracionários do TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso conhecido em parte, e acolhido parcialmente na extensão conhecida.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008749-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS – Recurso que se volta contra a r. decisão que fixou honorários periciais em R\$ 8.000,00 – **Redução da verba honorária para R\$ 1.500,00, em homenagem à proporcionalidade e razoabilidade** – Precedentes desta C. Corte – Decisão reformada – Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3006419-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – **Determinação de pagamento pelo Estado de São Paulo dos honorários periciais fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)** – Inconformismo da Fazenda Estadual – Insurgência relativa à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e à razoabilidade do montante fixado – Não cabimento – Impugnação tardia quanto à responsabilidade pelos honorários periciais – Questão decidida por pronunciamento anterior nos autos de origem – Ônus devidamente carreado ao executado – Obrigação da parte sucumbente na fase cognitiva de adiantar os*

*honorários periciais na fase de cumprimento – **Quantum da verba honorária adequado** – **Observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade** – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003061-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

No entanto, considerando a peculiaridade do caso concreto, no sentido de ser necessária a elaboração de cálculos para vinte e nove exequentes, o valor básico de R\$1.500,00 se mostra insuficiente. Desta forma, fixa-se a título de honorários **provisórios** o montante de R\$2.500,00, sem prejuízo da complementação do valor quando do arbitramento dos honorários definitivos, após a entrega do laudo pericial e a quantificação exata do labor dispendido pelo *expert*.

À vista do analisado, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para fixar a honorária pericial provisória em R\$2.500,00.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora